



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152159 - SP (2026/0015255-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADOS : FELIPE SANTOS RIBEIRO - SP443975
FERNANDA BARRETO PICANÇO - SP451206
AGRAVADO : DANIEL MANCILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DE LIMA - SP264517

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VEÍCULO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE PELO PROVIMENTO CSM Nº 2.765/24. ART. 1.003, § 6º, DO CPC (LEI 14.939/2024). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 489, § 1º, IV, DO CPC). AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE DOS ARTS. 186 E 927 DO CC E 373, I, DO CPC. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de adjudicação compulsória de veículo.
2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) o recurso especial é tempestivo à luz das suspensões de expediente reconhecidas pelo Provimento CSM nº 2.765/24; (ii) há negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento de teses (art. 489, § 1º, IV, do CPC); (iii) houve violação dos arts. 186 e 927 do CC e 373, I, do CPC; (iv) está demonstrado o dissídio jurisprudencial.
3. A juntada, no agravo, do calendário institucional e do Provimento CSM nº 2.765/24 autoriza a comprovação posterior da suspensão de prazos, reconhecendo-se a tempestividade do recurso especial, conforme o art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024.
4. A alegação de negativa de prestação jurisdicional por suposta violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC exige a prévia oposição de embargos de declaração, providência não adotada, o que impede o

exame do tema em recurso especial por ausência de provocação específica.

5. Inexistente o prequestionamento dos arts. 186 e 927 do CC e 373, I, do CPC no acórdão recorrido, incide a Súmula 211/STJ, inviabilizando o conhecimento do apelo raro. Prejudicado, por consequência, o exame do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152159 - SP (2026/0015255-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADOS : FELIPE SANTOS RIBEIRO - SP443975
FERNANDA BARRETO PICANÇO - SP451206
AGRAVADO : DANIEL MANCILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DE LIMA - SP264517

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VEÍCULO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE PELO PROVIMENTO CSM Nº 2.765/24. ART. 1.003, § 6º, DO CPC (LEI 14.939/2024). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 489, § 1º, IV, DO CPC). AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE DOS ARTS. 186 E 927 DO CC E 373, I, DO CPC. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de adjudicação compulsória de veículo.
2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) o recurso especial é tempestivo à luz das suspensões de expediente reconhecidas pelo Provimento CSM nº 2.765/24; (ii) há negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento de teses (art. 489, § 1º, IV, do CPC); (iii) houve violação dos arts. 186 e 927 do CC e 373, I, do CPC; (iv) está demonstrado o dissídio jurisprudencial.
3. A juntada, no agravo, do calendário institucional e do Provimento CSM nº 2.765/24 autoriza a comprovação posterior da suspensão de prazos, reconhecendo-se a tempestividade do recurso especial, conforme o art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024.
4. A alegação de negativa de prestação jurisdicional por suposta violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC exige a prévia oposição de

embargos de declaração, providência não adotada, o que impede o exame do tema em recurso especial por ausência de provocação específica.

5. Inexistente o prequestionamento dos arts. 186 e 927 do CC e 373, I, do CPC no acórdão recorrido, incide a Súmula 211/STJ, inviabilizando o conhecimento do apelo raro. Prejudicado, por consequência, o exame do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PEDRO AUGUSTO RODRIGUES DE BRITO (PEDRO BRITO), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador RONNIE HERBERT BARROS SOARES, assim ementado:

APELAÇÃO AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA VEÍCULO AUTOMOTOR ILEGITIMIDADE PASSIVA INEXISTENTE. RECORRENTE QUE CONSTA COMO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DO CORRÉU NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 323)

Nas razões do agravo, PEDRO BRITO apontou: (1) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade, por excesso de formalismo ao exigir documento já mencionado na peça; (2) afastamento do rigor formal com reconhecimento da tempestividade do recurso especial, dado o Provimento CSM nº 2.765/24 do TJSP; (3) possibilidade de saneamento do vício com a juntada, no próprio agravo, do calendário institucional e do provimento.

Houve apresentação de contraminuta por DANIEL MANCILHA DE OLIVEIRA (DANIEL MANCILHA) (e-STJ, fl. 363).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

O recurso é tempestivo.

A disponibilização do acórdão recorrido no DJE se deu em 07.04.2025 (e-STJ fl. 326), considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, 08.04.2025. O prazo recursal começou a fluir em 09.04.2025.

PEDRO BRITO interpôs recurso especial afirmando que considerou três suspensões de prazos: o feriado de Tiradentes (21 de abril), o Dia do Trabalhador (1º de maio) e a suspensão de expediente decretada pelo Provimento CSM nº 2.765/24 do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A juntada do referido provimento (e-STJ fl. 360), comprovando a suspensão do expediente nos dias 17, 18, 21, 01 e 02 de maio, supre a irregularidade, nos termos da Lei 14.939, publicada em 31.07.2024, que alterou o art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando as suspensões do expediente e feriado, o prazo recursal se findou em 06.05.2025, data do protocolo do recurso especial.

Passo, portanto, ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, PEDRO BRITO apontou: (1) violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, por falta de enfrentamento específico de argumentos sobre inexistência de vínculo contratual, ausência de enriquecimento sem causa e inexistência de conduta comissiva ou omissiva do recorrente; (2) violação dos arts. 186 e 927 do CC e 373, I, do CPC, ao imputar responsabilidade sem demonstração de culpa ou dolo, nexo causal e com inversão indevida do ônus da prova; (3) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por DANIEL MANCILHA (e-STJ, fls. 341/343).

Não conheço do recurso especial.

Da violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC

Alega PEDRO BRITO que o acórdão recorrido é nulo por falta de enfrentamento específico de argumentos sobre inexistência de vínculo contratual, ausência de enriquecimento sem causa e inexistência de conduta comissiva ou omissiva do recorrente, teses centrais não apreciadas.

Verifica-se dos autos que PEDRO BRITO e outro foram réus em ação de adjudicação compulsória de veículo em que o autor DANIEL MANCILHA alegou que adquiriu o veículo dos réus, pagou o preço ajustado e pagou os débitos do automóvel, mas não houve transferência da propriedade nem ressarcimento dos valores pagos.

A sentença de 1º grau determinou a adjudicação do bem e condenou PEDRO BRITO e outro à restituição dos valores pagos. PEDRO BRITO interpôs recurso de apelação alegando ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade pelos valores cobrados.

O Tribunal Estadual afastou a alegação de ilegitimidade passiva, consignando que PEDRO BRITO constava como proprietário do veículo, o que justifica sua presença no pólo passivo e que os débitos estavam vinculados ao veículo em nome de PEDRO BRITO e foram pagos por DANIEL MANCILHA.

As teses alegadas, de fato, não foram enfrentadas pelo Tribunal Estadual, porém a ausência de oposição de embargos de declaração, o que obsta o conhecimento do apelo nobre. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO EM SEDE RECURSAL, NA APELAÇÃO. IRRETROATIVIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, a ação de indenização foi extinta sem resolução do mérito, em razão da ausência de requerimento de gratuidade de justiça e do recolhimento das custas processuais. O Tribunal de Justiça concedeu a gratuidade de justiça em sede recursal e deu parcial provimento ao apelo para substituir a extinção do processo pelo cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290 do CPC/2015.

2. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. É inviável a apreciação de alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 quando não opostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso.

4. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.237.982/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor.

2. No caso dos autos, a Corte de origem afastou a prescrição intercorrente ao concluir, com base nos elementos informativos dos autos, que a paralisação do andamento do feito não decorreu da conduta do exequente, mas sim da ausência de bens penhoráveis. Rever tal conclusão demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. É inviável a apreciação de alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 quando não opostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.434.464/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, IV, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E SÚMULA 284 DO STF. ALEGADA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 284 DO STF E FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria do art. 489, §1º, IV, do CPC/2015 não foi objeto de discussão pela Corte local, tampouco foram opostos embargos de declaração para instar a Corte de origem a sanar eventual vício contido no aresto. Incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do STF.

2. A Corte local não constatou a ocorrência de excludente de responsabilidade apta a justificar o atraso na entrega do imóvel, pois configurado fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial sobre a indenização por danos morais, a ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia.

4. Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.982.103/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) (grifei)

Da violação dos arts. 186 e 927 do CC e 373, I, do CPC

Defende PEDRO BRITO que o acórdão recorrido, ao imputar-lhe responsabilidade sem demonstração de culpa ou dolo e nexos causal bem como ao promover a inversão indevida do ônus da prova violou os dispositivos legais indicados.

Argumenta que foi condenado sem participação na relação negocial (compra e venda do veículo) e que era apenas proprietário formal registral, sem atuação, ciência ou benefício. Assim, a decisão teria criado uma presunção automática de responsabilidade baseada no registro do veículo.

Além disso, o Tribunal Estadual exigiu do réu provar fato negativo (que não participou do negócio).

Analisando o acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal Estadual enfrentou tese referente à ilegitimidade passiva (e-STJ fls. 324-325):

(...)

Trata-se de ação objetivando a adjudicação compulsória do veículo VW/SPACEFOX, ano 2012/2013, cor PRATA, placa PFY1569, RENAVAM 00482317230. Narra o autor, em síntese, que no ano de 2015 adquiriu o referido veículo junto aos réus, tendo efetivado o pagamento do preço ajustado, assim como dos débitos pendentes sobre o veículo.

Assevera que deixaram os réus de promover a necessária transferência em favor do autor, assim como de ressarcir o autor pelos pagamentos pendentes sobre o veículo.

Citados, somente o corréu PEDRO apresentou contestação.

O recurso não merece provimento.

O fato de constar o nome do corréu apelante como proprietário do veículo já autoriza a presença dele no polo passivo da presente ação de adjudicação compulsória.

Ademais, considerando que os débitos sobre o veículo que estava em nome do corréu foram adimplidos pelo autor, de rigor a condenação daquele a restituir os valores a este.

A consignar, por fim, a ausência de impugnação recursal ao capítulo referente a adjudicação do bem. A r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(...)

Como se depreende da decisão, as questões referentes ao mérito deduzidas no presente apelo nobre não foram enfrentadas (como ausência de participação na relação negocial e que era apenas proprietário formal registral bem como a indevida inversão do ônus da prova). Além disso, constou do acórdão recorrido que não houve impugnação ao capítulo referente à adjudicação do bem.

Assim, os artigos indicados não foram prequestionados, o que obsta o conhecimento do recurso especial. Registre-se que também não foram opostos embargos de declaração.

Incide, ao caso, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ABUSIVIDADE DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária de veículo, proposta por instituição financeira em razão de inadimplência do contrato de financiamento.

2. A ausência de manifestação das instâncias ordinárias sobre os dispositivos legais invocados pelo recorrente caracteriza a falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. A análise da abusividade dos juros remuneratórios e da descaracterização da mora demandaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os precedentes indicados pelo recorrente inviabiliza o conhecimento do recurso por dissídio jurisprudencial.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.832.985/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) (grifei)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA CONDOMINIAL. ALTERAÇÃO DE CONVENÇÃO. COBRANÇA A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INTERPRETAÇÃO E LIMITES DO PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em ação cominatória movida por condômina contra condomínio, visando à correção dos valores das cobranças de cotas condominiais, no contexto de ata de assembleia que previu a alteração da forma de cálculo, mas teve seu registro negado pelo cartório de registro de imóveis local.

2. O Tribunal de origem limitou a devolução dos valores cobrados a maior ao período compreendido entre 02/03/2015 e 06/07/2017, considerando que uma nova assembleia-geral extraordinária (AGE), realizada em 06/07/2017, tinha tratado do tema e não era objeto da controvérsia, considerados os limites do pedido.

3. O recurso especial não pode ser conhecido devido à ausência de prequestionamento, uma vez que os dispositivos legais alegadamente violados não foram objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão do Tribunal local, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF e a Súmula 211 do STJ.

4. A ausência de debate e decisão, no acórdão recorrido, sobre o tema tratado nos dispositivos legais pertinentes impede o reconhecimento do prequestionamento, mesmo na modalidade ficta, por este Superior Tribunal de Justiça, salvo se a parte demonstrar que, cumulativamente, suscitou o tema em embargos de declaração; o Tribunal local mesmo assim dele não tratou, quando devia tê-lo feito; e, em seu recurso especial, alegou-se a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, como definido pela Corte Especial desta eg. Corte (AgInt nos EAREsp 2.436.858/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024).

5. A pretensão recursal esbarra também na necessidade de reexame de matéria fático-probatória e contratual, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, conforme precedentes desta eg. Corte sobre situações assemelhadas (AREsp 2.754.579/TO, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025; AREsp 2.336.532/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025).

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.669.608/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. INTEMPESTIVIDADE, ILEGITIMIDADE, DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. TEMA 28/STJ. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. I.

Caso em exame

1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurs o especial interposto em face de acórdão que aplicou o Tema 28 do STJ, reconhecendo a descaracterização da mora em razão da abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual.

2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não demanda reexame de fatos e provas, mas apenas reavaliação jurídica, e que o acórdão recorrido violou diversos dispositivos legais, especialmente quanto à necessidade de apresentação da via original do título e à descaracterização da mora.

3. A decisão agravada fundamentou-se na incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, além da ausência de prequestionamento e deficiência na fundamentação recursal, nos termos da Súmula 284 do STF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, considerando: (i) a necessidade de reexame de fatos e provas; (ii) a ausência de prequestionamento; (iii) a aplicação das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ; e (iv) a deficiência na fundamentação recursal.

III. Razões de decidir

5. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ. No caso dos autos, a análise das alegações da parte recorrente a respeito da intempestividade, incompletude e parcialidade da cédula de crédito bancário e do instrumento de sub-rogação, bem como da descaracterização da mora, demandaria a reapreciação de fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

6. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. O TJSC, ao analisar a controvérsia, utilizou-se de precedentes desta Corte para concluir que a descaracterização da mora exige a comprovação de abusividade nos encargos do período de normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), o que não ocorreu no caso. Além disso, a jurisprudência desta Corte também considera que a juntada tardia de documentos, desde que não acarrete prejuízo à parte contrária, não causa a extinção do processo, o que foi precisamente o entendimento da Corte de origem. Tal orientação atrai o óbice da Súmula 83/STJ

8. A deficiência na fundamentação recursal, com alegações genéricas e ausência de demonstração objetiva dos pontos omissos ou contraditórios, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

9. A alegada deficiência na fundamentação do acórdão de origem, que a recorrente entende como violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, não se sustenta. O TJSC abordou de forma clara e fundamentada todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, ainda que de maneira contrária aos interesses da parte recorrente, o que não configura omissão ou contradição. A reiteração de argumentos já analisados denota a mera intenção de rediscutir o mérito.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.911.568/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.) (grifei)

Ausente o prequestionamento, prejudicada a análise do recurso especial sob a ótica do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de DANIEL MANCILHA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.152.159 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0015255-2

Número de Origem:
10061811520238260577

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO RODRIGUES DE BRITO

ADVOGADOS : FELIPE SANTOS RIBEIRO - SP443975

FERNANDA BARRETO PICANÇO - SP451206

AGRAVADO : DANIEL MANCILHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DE LIMA - SP264517

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026